

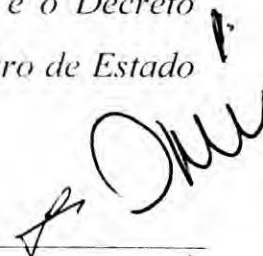
**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**

CNPJ 34028316/0001-03

NIRE 5350000030-5

**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO****ATA DA 11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA/2018**

Aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, às oito horas, reúne-se o Conselho de Administração dos Correios para a realização da 11ª sessão extraordinária deste exercício, sob a presidência de Ruy do Rêgo Barros Rocha, na forma facultada pelo subitem 10.6.5. do regimento interno do colegiado – Manorg 2/3. Participam também os membros do Conselho de Administração Carlos Roberto Fortner, Presidente dos Correios, Fábio Rezende Scarton Coutinho, José Luís Nunes do Couto, Marcos Cesar Alves Silva e Leonardo Raupp Bocorny. **1. MATÉRIA. 1.1. Eleição de vice-presidente.** O Conselho de Administração examina a documentação encaminhada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao Presidente dos Correios, por meio do Ofício nº Ofício nº 22304/2018/SEI-MCTIC, que assim dispõe: “1. *Considerando o Decreto nº 8.016/2013, art. 27, o Decreto nº 8.877/2016, Anexo I, art. 9º, e o Decreto 8.945, art. 22, § 3º, informo a Vossa Senhoria que o Exmo. Sr. Ministro de Estado*




da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, indicou o Senhor Guilherme Henriques de Araujo para a Vice-Presidência de Finanças e Controladoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), 2. Informo que o Comitê de Elegibilidade dessa empresa apresentou manifestação favorável quanto à nomeação do indicado em tela. 3. Dessa forma, solicito a Vossa Excelência a gentileza de determinar as providências necessárias para a nomeação do referido Vice-Presidente. 4. Em tempo, comunico que ofício de igual teor foi encaminhado ao Conselho de Administração da Companhia. 5. Por oportuno, encaminho os seguintes anexos: a) aprovação da Casa Civil da Presidência da República (3033950); b) despacho de atendimento, dos requisitos da Lei nº 13.303/2016 e Decreto nº 8.945/2016 pelos representantes indicados (2567331); e c) análise pelo Comitê de Elegibilidade da Companhia (2624308 e, 2624313).” O Conselho de Administração, com base nos pareceres da comissão transitória de elegibilidade, que analisou os requisitos e vedações previstos na Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, e no Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, na manifestação da Casa Civil da Presidência da República, bem como na avaliação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, por 5 (cinco) votos favoráveis e 1 (um) voto contra **ELEGE** Guilherme Henriques de [REDACTED]

nº [REDACTED]


[REDACTED] para o cargo de Vice-Presidente de Finanças e Controladoria, membro da Diretoria Executiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A manifestação contrária à eleição foi registrada pelo conselheiro Marcos César Alves Silva, constante do documento anexo. P

Z, W, [Signature], [Signature], [Signature]

**ENCERRAMENTO.** Às quinze horas foi encerrada a sessão, da qual ~~eu~~  
Renata Rodrigues Ferreira, secretária da reunião do Conselho de Administração,  
lavrei esta ata, que, depois de lida e aprovada, será por todos os participantes  
assinada.




**Ruy do Rêgo Barros Rocha**  
Vice-Presidente do Conselho de Administração




**Carlos Roberto Fortner**  
Presidente dos Correios  
Membro do Conselho de Administração




**Leonardo Raupp Bocorny**  
Membro do Conselho de Administração



**Fábio Rezende Scarton Coutinho**  
Membro do Conselho de Administração



**José Luís Nunes do Couto**  
Membro do Conselho de Administração



**Marcos César Alves Silva**  
Membro do Conselho de Administração

## VOTO – ELEIÇÃO DE GUILHERME HENRIQUES DE ARAÚJO PARA A VIFIC

### Premissas orientadoras da análise e do voto

Para elaboração da análise dos documentos e do presente voto, foram consideradas os requisitos contidos na LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016, no DECRETO Nº 8.945, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016, no Manual "PERGUNTAS E RESPOSTAS - Lei 13.303/2016 e Decreto 8.945/2016 - Lei de Responsabilidade das Estatais" e no "Manual do Conselheiro de Administração", produzidos pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, do Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão,

### Dos Requisitos de Experiência Profissional

No Formulário "Cadastro de Administrador", o candidato indicou no campo 16 que possuía 4 (quatro) anos de experiência em cargo de direção (conselho de administração, diretoria ou comitê de auditoria) ou chefia superior (dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa) em empresa de porte ou objeto semelhante ao da estatal e indicou no campo 17 que a experiência mais aderente ao cargo teria sido "Diretor Estratégico de Relações com Investidores e Jurídico".

Em seu currículo, o candidato informou que exerceu o cargo de Diretor Jurídico de Contencioso Estratégico na Empresa BRASIL TELECOM no período de 07/2007 a 04/2009:

**Brasil Telecom S.A.**

**07/2007 – 04/2009**

*Diretor Jurídico de Contencioso Estratégico*

**Empresa Concessionária e Permissionária de Serviços Públicos de Telecom, com faturamento anual superior a R\$ 25.000.000.000,00 (vinte e cinco bilhões de reais), atuando principalmente nas regiões Norte, Centro, Oeste e Sul (telefonia fixa), mas também em todo território nacional (telefonia móvel), com mais de 17 mil empregados diretos. Responsável pela Diretoria Jurídica com atuação em processos estratégicos, com equipe composta por 02 (duas) gerências diretas, somadas a 07 (sete) outras gerências regionais, além de 01 (uma) coordenação de área técnica, integrada por 18 (dezoito) advogados internos e 34 escritórios externos, atuando conjuntamente em mais de 280.000 (duzentos e oitenta mil) processos.**

Entretanto, conforme se observa no Contrato de Trabalho em sua CTPS, o candidato foi contratado SOMENTE em 15/10/2007, no cargo de "Gerente Jurídico Criminalista", não no cargo de Diretor Jurídico de Contencioso Trabalhista".



## CONTRATO DE TRABALHO

Empregador **BRASIL TELECOM S/A**

CNPJ/MF **78.535.764/0001-43**

Rua **SIA - SUL ASP LOTE D BLOCO A**

Município **BRASILIA** Est. **DF**

Esp. do estabelecimento

Cargo **Gerente Judicial Remunerado**

CBO n°

Data admissão **15 de outubro de 2008**

Registro n° **307393** Fls./Pgs

Remuneração especificada **R\$ 13.000,00 (treze mil reais)**

**BRASIL TELECOM S/A**  
Ass. do empregador ou representante

1°

Data saída **17 de fevereiro de 2009**

**BRASIL TELECOM S/A**  
Ass. do empregado

1°

Com. Dispensa CD N°

Observa-se também que em 01/02/2008 o candidato foi reclassificado/promovido para o cargo de Diretor Adj [Adjunto] Jurídico Cont. [Contencioso] Est. [Estratégico], sendo que não há nenhuma comprovação que tenha sido efetivamente o titular da Diretoria Jurídica de Contencioso Estratégico da Brasil Telecom, mas sim o Diretor Adjunto, pelo que as informações constantes no seu currículo e na sua declaração SÃO FALSAS.

Registre-se, ainda, que em sua análise, o MCTIC informou, por meio do Ofício 893/2018 – SEI/MCTIC

d) a experiência de quatro anos em cargo de direção em empresa de porte ou objeto semelhante ao da estatal foi comprovada.

O indicado apresentou declaração da empresa Bombril que mostra sua atuação como Diretor Jurídico de 10/04/2013 a 31/07/2013; Diretor Jurídico e de Relações Institucionais entre 01/08/2013 a 31/01/2015; e Diretor Estatutário Jurídico, de Relações com Investidores e Relações Institucionais de 01/02/2015 a 17/06/2016, totalizando 1164 dias.

Apresentou ainda cópia da carteira de trabalho que demonstra que esteve como Diretor Jurídico de Contencioso Estratégico da empresa Brasil Telecom S. A. de 01/02/2008 a 17/02/2009, somando 382 dias.

Computando os dois períodos, tem-se 1546 dias, o que é equivalente a 51,53 meses, sendo portanto superior aos 48 meses (4 anos) exigidos pela legislação.

Ocorre que, na verdade, o candidato NUNCA exerceu o cargo de Diretor na Brasil Telecom, mas de Diretor Adjunto. Ademais, não é possível afirmar que o candidato exerceu a função de Diretor Adjunto até 17/02/2009, visto que a data da saída contém





uma rasura no ano e não foi juntada nenhuma declaração do ex-empregador com o atesto do período de trabalho.



Observa-se, do mesmo modo, que a informação de desligamento constante no currículo do candidato, em 05/2009, é igualmente FALSA.

Diante de todo o exposto, o candidato não comprovou possuir a experiência exigida e apresentou declarações FALSAS, sujeitando-se às possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais.

#### **Do Notório Conhecimento**

O Manual "PERGUNTAS E RESPOSTAS - Lei 13.303/2016 e Decreto 8.945/2016 - Lei de Responsabilidade das Estatais", produzido pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, do Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, informa as formas de reconhecimento do "notório conhecimento", da seguinte maneira:

52) O que é notório conhecimento? (D. 28, D.62 - §2 e L. 17)

R: O notório conhecimento pode ser reconhecido, a título exemplificativo, com as seguintes formações ou experiências:

- a) Pós-graduação, Mestrado ou Doutorado compatíveis com o cargo para o qual foi indicado; ou
- b) artigos publicados, trabalhos profissionais desenvolvidos compatíveis com o cargo para o qual foi indicado; ou
- c) Cursos de extensão compatíveis com o cargo para o qual foi indicado

Já o Manual do Conselheiro de Administração indica em relação ao notório conhecimento:

O notório conhecimento é um terceiro critério de seleção, distinto e separado. Entretanto, esse requisito pode ser preenchido, em alguns casos, pelo mesmo requisito de formação ou experiência. Exemplos: a) Mestrado ou Doutorado; e b) experiência qualificada em Conselho de Administração,

---

<sup>1</sup> [http://www.planejamento.gov.br/assuntos/empresas-estatais/arquivos/perguntasfrequentes\\_v07.pdf/@download/file/perguntasfrequentes\\_v07.pdf](http://www.planejamento.gov.br/assuntos/empresas-estatais/arquivos/perguntasfrequentes_v07.pdf/@download/file/perguntasfrequentes_v07.pdf)

envolvendo atuação simultânea em mais de uma empresa ou como Presidente do colegiado.

Como se observa, o candidato não possui Mestrado ou Doutorado e nem sequer uma especialização. A experiência que apresentou em cargos de direção empresarial não é suficiente, pois não configura experiência qualificada em Conselho de Administração, envolvendo atuação simultânea em mais de uma empresa ou como Presidente do colegiado.

Adicionalmente, é necessário observar também que experiência profissional do candidato – sempre ligada à área jurídica - não guarda nenhuma relação com as atividades a cargo de uma Vice-Presidência de Finanças e Controladoria, o que, numa grande empresa como os Correios e no atual quadro econômico-financeiro da organização, constitui verdadeira temeridade. Para esta posição, é necessário escolher um profissional com experiência comprovada e exitosa em gestão estratégica de finanças e controle, em empresa de grande porte, o que está bem longe do que oferece como experiência profissional o candidato e que seria facilmente encontrado no quadro próprio da Empresa ou no mercado, já que trata-se de área que existe em todas as grandes organizações. Dá suporte a tal interpretação a própria lei nº 13.303/2016, quando exige o notório conhecimento na atividade, o que diuturnamente não vem sendo observado nas indicações aprovadas nos Correios.

#### **Das Vedações**

No Formulário "Cadastro de Administrador", o candidato preencheu em 05/01/2018 o campo C (Reputação ilibada e vedações, I (Decreto 8.945/16, art. 29, incisos I a XI), III, com a informação de que não era titular de cargo em comissão na administração pública federal, direta ou indireta:

<b>C. REPUTAÇÃO ILIBADA E VEDAÇÕES</b>	
<b>I. Decreto 8.945/16, art. 29, incisos I a XI</b>	<b>Se enquadrado?</b>
I - é representante do órgão regulador ao qual a empresa estatal está sujeita?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
II - é Ministro de Estado, Secretário Estadual ou Secretário Municipal?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
III - é titular de cargo em comissão na administração pública federal, direta ou indireta, sem vínculo permanente com o serviço público? (aplica-se a servidor ou ao empregado público aposentado que seja titular de cargo em comissão de administração pública federal direta ou indireta)	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não

Conforme define Mello (2011)<sup>2</sup>:

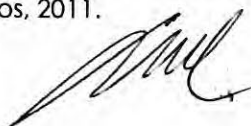
"Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando" (p. 280).

Ocorre que o candidato é titular, desde 12/08/2016, do cargo de Assessor Especial (cargo em comissão) na ECT (administração pública federal indireta), sob matrícula 6.500.043-9).

À época da sua contratação, encontrava-se em vigor o Estatuto da ECT aprovado pelo Decreto Nº 8.016, de 17 de maio de 2013, que continha em seu art. 45:

"Art. 45. - Para funções de assessoramento especial à Presidência e às Vice-Presidências, a ECT poderá contratar e demitir a qualquer tempo, até dois assessores especiais para cada um dos membros da Diretoria Executiva, com comprovada experiência na

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 28. Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.



atividade para a qual está sendo contratado, com formação de nível superior em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, observados os requisitos e critérios fixados pelo Conselho de Administração”.

Com efeito, não há dúvidas de que o candidato é titular de cargo em comissão. E em seu próprio currículo consta a referida informação:

**Experiência profissional**

**Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT**

**08/2016 – atual**

*Assessor Especial da Presidência*

Empresa Pública de grande porte, com faturamento bruto anual superior a R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), aproximadamente 107 mil empregados diretos e presença em todo território nacional com mais de 11 mil pontos de atendimento, na prestação de seus serviços monopolizados e concorrenciais. Assessorando a Presidência da empresa foi possível realizar diagnóstico da estrutura de processos e pessoas da área jurídica, permitindo que a Presidência promovesse sua reestruturação estratégica alinhando suas atividades aos negócios da companhia, identificando a necessidade de revisão das suas contingências e a oportunidade de mitigação de riscos (processuais e contratuais) e de geração de caixa, a partir da recuperação de ativos judiciais, bem como pela criação de políticas de acordos. Apoiando as demais áreas da empresa na sua reestruturação foram priorizadas providências que viabilizassem a geração de novos negócios no ambiente concorrencial objetivando a criação de novas receitas.

No seu currículo, o candidato afirma que exerce a função de assessoramento especial do presidente da ECT, desde 08/2016 e até os dias de hoje.

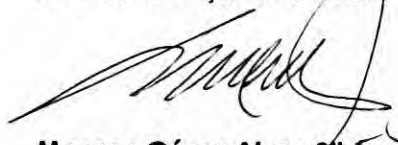
Diante de todo o exposto, não resta dúvidas de que o candidato não preenche os requisitos, visto que titular de cargo em comissão da administração pública federal indireta, e que prestou declaração FALSA, sujeitando-se às possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais.

Assim, tendo em vista que o candidato:

- a) Não demonstrou o “notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado”;
- b) Não comprovou a experiência exigida no inciso IV do art. 28 do DECRETO e no Inciso I do art. 17 da LEI;
- c) Encontra-se na situação de vedação do inciso III do art. 29 do DECRETO;

**Este Conselheiro VOTA CONTRARIAMENTE À ELEIÇÃO DO CANDIDATO E RECOMENDA A INSTAURAÇÃO DA COMPETENTE APURAÇÃO ACERCA DAS DECLARAÇÕES FALSAS CITADAS NO PRESENTE VOTO, INDEPENDENTEMENTE DO RESULTADO DA ELEIÇÃO.**

Brasília, 06 de junho de 2018



**Marcos César Alves Silva**

Conselheiro